

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO  
DE JOINVILLE - DETRANS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

**Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA 004/2016**

**GP SINALIZAÇÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.314.355/0001-20, sediado na Rodovia SC 438, snº., bairro Pouso Alto, na cidade de Gravatal - SC, CEP: 88735-000, representada pelo sócio **Giliandro José Corrêa Dos Passos**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17/10/1990, cédula de identidade nº 5.913.900, expedida pela SSP/SC em 31/01/2007 e CPF nº 075.409.419-79, residente e domiciliado na Rodovia SC 438, snº, km 210, bairro Pouso Alto, na cidade de Gravatal/SC, CEP: 88735-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, INTERPOR

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA  
FIBROBECKER INDÚSTRIA DE SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA**

Proferida por Vossa Senhoria e sua equipe de apoio, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I - DOS FATOS SUBJACENTES**

A recorrente não se conformando com a habilitação da empresa **FIBROBECKER INDÚSTRIA DE SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA** para participar do certamente quanto ao lote 1, visto que deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica exigido no item 8.3.8 do edital.

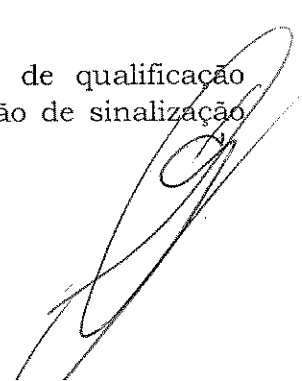
No ato da sessão houve manifestação da recorrente sobre a decisão, porém, este órgão quedou silente sobre o assunto, encerrando a sessão e lavrando a ata sem analisar a reclamação da recorrente.

Assim, para evitar preclusão de seu direito a recorrente interpõe o presente recurso pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo.

**II - AS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO**

A decisão deve ser reformada, determinando de imediato a inabilitação da recorrida para o certamente quanto ao lote 01.

A recorrida não apresentou qualquer atestado de qualificação técnica quanto ao item 03 do lote 1 consistente em "Execução de sinalização



horizontal em elastoplástico em demarcações viárias de faixas de pedestres, zebrados, yellow, box, símbolos, números e setas.

O edital é claro ao prever a necessidade de apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica de execução de serviços de características compatíveis com o objeto da licitação, conforme item 8.3.8 do edital:

**8.3.8 – Apresentar Mínimo de 01 acervo técnico e atestado devidamente registrado no CREA/CAU, comprovando que a empresa proponente, tenha executado serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação.**

Existe uma grande diferença entre a pintura em acrílico e em laminado elastoplástico, visto que trata-se de materiais e modo de aplicação totalmente diferentes.

Com a ausência do referido atestado não existe garantia de que a referida empresa possui capacidade técnica para realização do serviço, já que nunca efetuou a aplicação de tal material.

Isto afronta a previsão constitucional do art. 37, XXI da CF 88:

**Art. 37. [...]**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Assim, é necessário que a empresa comprove capacidade técnica para execução do item, o que não fez.

**Diante destes fatos a decisão ora recorrida deverá ser revista, para que seja declarada inabilitada a empresa recorrida quanto ao lote 1 da presente licitação por não cumprimento do item 8.3.8 do edital, nos termos do item 10.2.4 do mesmo instrumento.**

## **II - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer, o recebimento do presente recurso para:

- a) Diante do exposto, requer que seja revista a decisão ora recorrida, para que seja declarada inabilitada a empresa recorrida quanto ao lote 1 da presente licitação por não cumprimento do item 8.3.8 do edital, nos termos do item 10.2.4 do mesmo instrumento;

b) Por fim, em caso de indeferimento, requer que seja motivada a decisão na forma da Lei.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Gravatal - SC, 10 de maio de 2016.

**GP SINALIZAÇÃO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**  
p/ **Giliandro José Corrêa Dos Passos**

*Giliandro José Corrêa dos Passos*  
Diretor  
R.G. 5913900  
CPF 075.409.419-79